RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10850.900433/2014-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10850.900433/2014-13
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1402-000.713 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	16 de agosto de 2018
Assunto	COMPENSAÇÃO
Recorrente	SISTEMA FACIL - TAMBORE 8 VILLAGGIO - SPE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo o r. Despacho Decisório que expressamente deixou de reconhecer, integralmente, o suposto crédito de IRPJ,

utilizado em DCOMP, por não ter sido constatada qualquer monta de recolhimento a maior ou indevido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a ora Recorrente que houve preenchimento equivocado de suas DIPJ e DCTF. Desse modo, inicialmente, não seria detectável tal direito creditório em face desse *erro escusável*, tendo, então, prontamente promovido a retificação eficaz das declarações, denotando o total de IRRF percebido no ano-calendário de 2010, bem como o recolhimento de IRPJ, procedido já no ano-calendário de 2011, que configurou-se *indevido* - fatos estes que, conjuntamente, dariam margem ao crédito pleiteado.

Também relata que o suposto crédito fora utilizado em 17 pedidos de compensação diferentes, requerendo a reunião dos feitos em que tramitam. Acrescenta, ao final, que diante da procedência de seu direto, não haveria prejuízo ao Erário na homologação das compensações. Acosta documentos que supostamente registrariam a origem e a apuração do crédito pretendido.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento integral à *defesa*, entendendo que, pelo sistema DIRF, consta saldo de IRRF sofrido muito menor do que o alegado pela ora Recorrente, confirmados tais valores na própria documentação trazida aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade, a qual aponta que o montante de IRRF excedente, que permitiria a existência do crédito nos termos alegados, teria sido efetuado sob razão e CNPJ de *terceiro*. Este foi o fundamento da denegação do crédito pela C. Instância anterior.

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, primeiramente esclarecendo que os valores de IRRF retidos em nome de *terceiros*, na verdade, são de titularidade de Consórcio de empresas do qual fazia parte na época dos fatos, tendo direito ao seu aproveitamento. No mais, reitera suas demais alegações acerca da retificação de declarações e histórico da origem do crédito. Traz novos documentos em relação à existência do mencionado Consórcio.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.698, de 16/08/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10850.900418/2014-75**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado**.**

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.698**):

"O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Conforme relatado, em r. Despacho Decisório eletrônico, o crédito pretendido foi rejeitado, posto que não houve a comprovação da sua existência, constando em observação que o valor do IRRF do ano-calendário de 2010 informado pelas Fontes Pagadoras foi deveras menor do que aquele declarado pela Contribuinte, de modo que o recolhimento efetuado já em 2011 não configurou a existência de nenhum direito creditório, mas apenas saldou débito apurado no período, sem ultrapassar a monta apurada e devida.

Por sua vez, mesmo tendo a Recorrente esclarecido em Manifestação de Inconformidade a origem do crédito, apontando para erro escusável em suas declarações do exercício de 2011 e a devida retificação posteriormente promovida, a DRJ a quo entendeu que não houve a demonstração ou comprovação da existência do crédito, constatando inclusive que a precisa monta controversa dos recolhimentos de IRRF - valor que observou-se no r. despacho decisório que não constava das informações fornecidas pelas Fontes Pagadoras - deram-se em nome de outra Pessoa Jurídica beneficiária, no caso Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore CNPJ nº 08.727.318/0001-8:

Fonte Pagadora	PJ Beneficiária	CNPJ da Beneficiária	Imposto Retido
Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Houses II	Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore	08.727.318/0001-80	3.425,29
Sistema Fácil Incorp. Imob. Sorocaba II SPE	Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore	08.727.318/0001-80	6.541,59
Rodobens Negócios Imobiliários S.A	Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore	08.727.318/0001-80	14.268,53
Cond. De Const do Emp. Resid. Tambore 7	Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore	08.727.318/0001-80	1.888,21
Itau Unibanco S.A	Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore	08.727.318/0001-80	83.642,64

Assim, temos que o fundamento do v. Acórdão recorrido foi de reconhecer que as retenções de IRRF que formariam o suposto crédito pretendido são de terceiro.

Em sede de Recurso Voluntário, em razão de tal nova constatação da DRJ, a Recorrente informa que fazia parte de tal Consórcio, o qual não possui personalidade jurídica, sendo ela a titular, na proporção de sua participação, de parte dos valores de IRRF retidos. Provando o alegado, traz cópia de 1º Alteração do Contrato de Constituição de Consórcio, onde efetivamente consta como parte e consorciada.

Pois bem, primeiro, no que tange aos aspectos processuais da demanda, cabe aqui registrar a aceitação de tal nova demonstração e documentação, vez que ausentes na Manifestação de Inconformidade.

Deve-se ter em vista que o r. Despacho Decisório, contra o qual fora oposta a Manifestação de Inconformidade fundamentou a negativa do crédito na ausência de comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior e, observou, que nas informações das

Fontes Pagadoras, a monta dos recolhimentos era inferior àquela declarada pela Contribuinte.

Apenas isso. Não se mencionou terceiros ou Consórcio nessa primeira decisão denegatória.

Ao seu turno, a DRJ a quo - corretamente - aprofundou a investigação dos fatos e constatou que essa diferença de retenções de IRRF correspondia a valores retidos em nome de outra Pessoa Jurídica beneficiária, no caso Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore - inclusive espontaneamente consultando sistemas da Receita Federal do Brasil.

Fica, então, claro que o fundamento de que as retenções ainda controversas foram efetuadas em nome de terceiro é motivação nova e incidental na demanda, sendo objetivamente trazida apenas em sede de julgamento da Manifestação de Inconformidade. Antes disso, não se falava em outra pessoa jurídica, e muito menos em Consórcio, para denegar as compensações declaradas.

Desse modo, entende-se que os documentos trazidos, principalmente a cópia da 1ª Alteração do Contrato de Consórcio, devem ser aceitos e deles deve se conhecer, considerando a previsão da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72[1], a qual deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas de regência do processo administrativo fiscal, especialmente o art. 18 daquele mesmo Decreto, o Código de Processo Civil vigente e à luz do princípio da busca pela verdade material.

Dito isso, primeiramente temos que a Recorrente combateu com eficácia a fundamentação da DRJ a quo para denegar o crédito.

Nesse sentido, a constatação e correspondente afirmação dos I. Julgadores a quo de que os comprovantes de rendimentos em nome de outra Pessoa Jurídica beneficiária, no caso Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore tornam-se ineficazes para afastar totalmente a pretensão da Parte pugnante, vez que demonstrado que a Contribuinte participava desse mesmo Consórcio, sendo, comprovadamente, titular de parte das retenções de IRRF.

É certo que os Consórcios de empresas não possuem personalidade jurídica. Logo, a própria designação outra Pessoa Jurídica beneficiária utilizada pela DRJ revela-se - data maxima venia - equivocada.

Ainda que passível/obrigado a possuir de registro no CNPJ, assim como hoje em dia também ocorre com as Sociedades em Conta de Participação, tal comando, de forma alguma, é capaz de, per si, atribuir personalidade jurídica aos Consórcios.

[1] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

> *Seguramente, os Consórcios podem ser descritos como uma reunião por meio contratual de empresas, que visa propiciar a divisão das receitas, custos e despesas de uma determinada atividade ou empreita a ser desenvolvida, proporcionalmente ao avençado entre as partes celebrantes. Tal figura de Direito Comercial é até hoje regulada pelos arts. 278 e 279 da Lei das S/A[2], sendo alterado este último dispositivo pela Lei nº 11.941/2009.*
>
> *Ainda que uma maior e mais detalhada regulamentação na esfera tributária tenha apenas ocorrido com o advento da Lei nº 12.402/2011 e da correspondente IN nº 1.119/2011, tal figura contratual e interempresarial há muito já guardava relevância fiscal, com regulação presente em pontuais normativos que reconheciam e atribuíam efeito tributário a tal contrato, assim como às suas estipulações, encaixando-se na exceção inicial do art. 123 do CTN.*
>
> *Por exemplo, IN nº 105/84 já obrigava a inscrição dos Consórcios no CNPJ se estes pagassem, individualmente, rendimentos sujeitos à retenção na fonte ou auferisse rendimentos em decorrência de suas atividades.*
>
> *Confirmando o afirmado e complementando a demonstração acima expedida, confira-se o comentário de Hiromi Higuchi[3], ainda sobre a regulamentação tributária dos Consórcios, antes de 2011 (as retenções referentes à presente lide são referentes a 2010):*
>
> > *O ADN nº 21, de 08-11-84, esclareceu que o fato de aplicar-se aos consórcios o mesmo regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, não os obriga, nem autoriza, a apresentar declaração de rendimentos. Esclarece ainda que*

---

[2] Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

[3] Imposto de Renda das Empresas. 41ª Ed. São Paulo : IR Publicações, 2016. p. 216.

> *para efeito de aplicação do referido regime tributário, os rendimentos decorrentes das atividades desses consórcios devem ser computadas nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.*
>
> *O seu item 3 dispõe que o valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios será compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício financeiro competente, proporcionalmente à participação contratada. (destacamos)*

Oportunamente diga-se aqui que a previsão expressa e específica de retenção de tributos na fonte, sobre recebimentos dos Consórcios, em nome individual das empresas consorciadas, somente surge com o advento da IN nº 1.199/2011[4]*.*

A única exceção na legislação infralegal anterior a 2011, que determinava retenção em nome das empresas participantes, era o art. 16 da IN nº 480/2004, que regulava apenas pagamentos advindos do Poder Público - que não é, aqui, o caso.

Diante disso, temos cenário em que certamente não está-se diante de retenções efetuadas em favor de outra pessoa jurídica, vez que as empresas participantes de Consórcio são as titulares da retenções efetuadas em seu nome, devendo ser, desde já, afastada a fundamentação do V. Acórdão recorrido.

As cópias da 1ª Alteração de Contrato de Consórcio juntadas, que possuem todos os sinais de registro cartorial, já fazem prova da existência do dito Consórcio e da participação da Recorrente em tal pacto.

Desse modo, tendo em vista o tratamento tributário de tais valores à época dos pagamentos e retenções, resta certo que a Contribuinte faz jus a parte desses valores de IRRF, compensável com o IRPJ devido no ano-calendário de 2010, proporcionalmente à sua participação no Consórcio.

Ocorre que, o conjunto probatório que se apresenta é incompleto, não podendo da Alteração Contratual se verificar a precisa proporção da Recorrente em tal reunião contratual pactuada. Tampouco está clara a contabilização específica, individual e proporcional das receitas auferidas por meio do referido Consórcio, correspondente ao IRRF em questão.

Mesmo sendo ônus do contribuinte a prova do seu direito creditório, temos que no presente caso já foi demonstrada, com eficácia, a improcedência do fundamento adotado pelo v. Acórdão recorrido, não podendo prevalecer tal decisão.

[4] Art. 7º Nos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio sujeitas à retenção do imposto sobre a renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação em vigor, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Considerando a necessidade de reforma de tal posição jurisdicional anterior e a existência de provas idôneas e fortes indícios de procedência, ainda que parcial, do pleito original da Contribuinte, entende-se ser, aqui, cabível a determinação de diligência.

Diante do exposto, resolve-se por encaminhar os autos à D. Unidade Local de fiscalização, para que:

1) seja intimada a Recorrente a apresentar:

1.a) Cópia do Contrato de Consórcio original, pelo qual fora constituído o Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore (CNPJ nº 08.727.318/0001-8), apontando em arrazoado a ser apresentado junto de tal documentação a percentagem de sua participação nas receitas referentes ao IRRF retido;

1.b) Cópias das todas as eventuais alterações contratuais do Consórcio, procedidas até ao final do ano-calendário de 2010;

1.c) Demonstração, por meio de documentos idôneos e arrazoado explicativo, da contabilização das receitas correspondentes ao IRRF retido pelo Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore, bem como a sua oferta à tributação, na proporção de sua participação no referido Consórcio, mencionada no Item 1.a;

2) Após, a D. Unidade Local, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018, deverá analisar a documentação trazida, os arrazoados apresentados, as declarações fiscais e as demonstrações presentes nos autos, elaborando Relatório, claro, fundamentado e conclusivo, no qual seja atestado se houve ou não a comprovação satisfatória de que o crédito pretendido pela Contribuinte é procedente, considerando em tal análise as retenções efetuadas pelas Fontes Pagadoras em nome do Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore, na proporção de sua participação em tal contrato.

3) Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação formal, antes do retorno dos autos para julgamento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone